

PROJETO – 5ª EDIÇÃO DA CARTILHA DA ADVOCACIA PÚBLICA



ADVOCACIA PÚBLICA

ESSENCIAL AO ESTADO, IMPRESINDÍVEL À SOCIEDADE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – PARANÁ

5ª Edição
2024



ADVOCACIA PÚBLICA

ESSENCIAL AO ESTADO, IMPRESINDÍVEL À SOCIEDADE

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – PARANÁ

5ª Edição

Esta publicação trata-se da atualização da Cartilha da Advocacia Pública elaborada pela Comissão de Advocacia Pública desta Subseção no ano de 2018.

Seu objetivo é contribuir para que os instrumentos jurídicos que estão voltados à defesa do interesse público e do bem-estar coletivo sejam melhor conhecidos por todos os cidadãos e pelos gestores públicos.

Dezembro/2024

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL –
SECCIONAL PARANÁ
GESTÃO 2022/2024**

MARILENA INDIRA WINTER

Presidente

FERNANDO ESTEVÃO DENEKA

Vice-Presidente

HENRIQUE GAEDE

Secretário-Geral

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

Tesoureiro

ORGANIZAÇÃO
COMISSÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA
GESTÃO 2022/2024

PAULO HENRIQUE RIBAS
Presidente

DANIELA MUSSKOPF
Vice-Presidente

ÍTALO MEDEIROS CISNEIROS
Secretário Geral

Membros da Comissão da Advocacia Pública

Alessandra Cardoso Hernandez	Laerty Morelin Bernardino
Aline Guerke Santos Cruz	Leonardo Falcão Ribeiro
Audrey Silva Kyt	Lucia Helena Cachoeira
Camila Milanezi Caneri	Luiz Henrique Sormani
Daniel Paulo Paiva Freitas	Barbugiani
Daniela Musskopf	Marcelo Berticelli Ródio
Diogo Da Ros Gasparin	Maude Nancy Joslin Motta
Eduardo Hoffmann	Milton César Tomba Da Rocha
Erico Germano Hack	Paulo Henrique Ribas
Eroulths Cortiano Junior	Paulo Salamuni
Fabiana Piazzetta Andretta	Priscila Peixinho Maia
Fabiane Lopes Bueno Netto	Roberto Altheim
Bessa	Rodrigo Augusto Campos
Fabricio Haddad Figueira	Baptista
Fernanda Trindade	Samira Salvalagio De Carvalho
Francisco Da Cunha E Silva	Saulo De Meira Albach
Neto	Simone Ranciaro Rocha Bonat
Giuliano Francesco Monteiro	Thaís Bazzaneze
Salvi	Thyago De Pieri Bertoldi
Guilherme Druciak De Castro	Valdeci Antonio De Almeida
Heloisa Helena De Oliveira	Valeria Giacomassi Macedo
Soares	Pereira Hauare
Helton Kramer Lustoza	Valter Otaviano Da Costa
Ingrid Marcondes De Souza	Ferreira Junior
Firmino Mello	Vera Lucia Sigwalt Bittencourt
Ítalo Medeiros Cisneiros	Vitor André Brandão Müller
Jeancarlo De Oliveira Coletti	Washington Aparecido Pinto
Joao Paulo Portella	Willian Benini
Tareskiewicz	

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	07
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	10
2. CONTORNO CONSTITUCIONAL	10
3. CONCEITO	10
4. QUEM SÃO OS ADVOGADOS PÚBLICOS?	11
5. QUAIS AS CARREIRAS QUE INTEGRAM A ADVOCACIA PÚBLICA?	11
6. SÚMULAS DA COMISSÃO NACIONAL DE	20
ADVOCACIA PÚBLICA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB	
7. IMPORTANTES PRECEDENTES JUDICIAIS E DO	22
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SOBRE A ADVOCACIA PÚBLICA	
8. RECOMENDAÇÕES FINAIS	25
CONTATO	27

APRESENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 coloca em destaque a função do Advogado, tanto que em seu art. 133 expressamente dispõe ser ele indispensável à administração da Justiça. As atividades desempenhadas pelo Advogado importam na salvaguarda dos direitos previstos na legislação, o que pode se dar preventivamente, mediante orientação jurídica por consultas e pareceres, ou atuando em juízo por meio da propositura de ações ou elaboração de defesas. Além disso, é o Advogado que, no exercício de suas funções, dá efetividade e concretude às várias garantias constitucionais, com especial destaque para a ampla defesa e contraditório.

As atividades dos Advogados Públicos diferem um pouco daquelas desenvolvidas pelos Advogados particulares, pois sua interferência na vida dos cidadãos acaba por alcançar maiores desdobramentos e consequências, na medida em que a defesa judicial e extrajudicial de pessoas jurídicas de direito público, por meio da Advocacia Geral da União, Procuradorias de Estado e do Distrito Federal e Procuradorias de Município e do Legislativo, implica necessariamente resguardo do interesse público, protegendo não apenas o ente público que representam, mas toda a sociedade e, conseqüentemente, os cidadãos enquanto componentes do tecido social.

Já na atribuição de pareceristas e consultores, os Advogados Públicos são agentes ativamente participantes dos processos internos da Administração Pública e na implementação de políticas públicas capazes de alterar substancialmente a vida dos cidadãos. Nesta atividade ainda atuam como importante filtro

das políticas implementadas pelos governantes, orientando como deve se dar a atuação lícita da máquina administrativa evitando atos em desvio de finalidade ou até mesmo em benefício exclusivo dos ocupantes do governo.

Os Advogados Públicos recebem denominações estabelecidas pelas legislações de cada ente da federação (Municípios, Estados, Distrito Federal e União), e atuam na defesa da Administração Pública Direta (Municípios, Estados, Distrito Federal e União), do Poder Legislativo (Câmara e Senado Federal, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais) e parte da Administração Pública Indireta (Autarquias e Fundações Públicas)¹.

A atividade deve ser exercida por Advogados concursados e organizados em carreira, conforme previsto nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal e entendimento objeto da Súmula n. 01 da Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB, que afirma: “*o exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, no Município e do Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988*”.

Tais profissionais atuam com plena independência técnico-profissional, pois como membros de carreira integrante das Funções Essenciais à Justiça (Capítulo IV, do Título IV, da Constituição Federal) não representam o Agente Político, mas o Estado, e quando atuam em Juízo expressam a vontade estatal e o interesse da sociedade.

1 Há ainda a possibilidade da avocação da defesa de empresas públicas e sociedades de economia mista.

O que será detalhado nas linhas seguintes demonstra que o desenvolvimento, reconhecimento e aprimoramento da Advocacia Pública (com a estruturação de suas carreiras, a estipulação de uma remuneração condizente com as responsabilidades da função, a disponibilização de instrumentos de trabalho adequados, dentre outras medidas) é essencial para mais efetiva proteção do patrimônio público, maior controle da legalidade dos atos administrativos e, conseqüentemente, uma melhor defesa dos direitos dos cidadãos brasileiros.

O primeiro passo a ser dado é a conscientização do que é a Advocacia Pública e quais são as suas principais funções, objetivo principal dessa cartilha para propiciar aos membros da sociedade o conhecimento necessário para, em conjunto com os Advogados Públicos, defenderem os reais interesses da coletividade em prol dos cidadãos brasileiros.

Esperamos que a leitura e o estudo dessa cartilha atinjam o seu intento na formação de um Brasil melhor!

Curitiba, dezembro de 2024

Comissão da Advocacia Pública
OAB – Seccional Paraná

ADVOCACIA PÚBLICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Advocacia Pública revela seu papel fundamental na tutela dos interesses do Estado ao exercer função essencial à Justiça, constituindo-se como uma das garantias da sociedade, seja por sua atuação preventiva no momento que orienta os agentes políticos na gestão pública, seja no campo judicial em que busca resguardar e defender os interesses da sociedade e do Estado.

2. CONTORNO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu capítulos próprios aos três Poderes do Estado, incluindo no Capítulo IV as atividades que considerou “essenciais à administração da Justiça”. Na Seção II deste capítulo, a partir do art. 131, instituiu-se textualmente a Advocacia Pública.

3. CONCEITO

A Advocacia Pública pode ser conceituada como um conjunto de funções permanentes, essenciais à Justiça e ao Estado Democrático de Direito, exercidas por agentes públicos na defesa do interesse público e dos interesses individuais, coletivos e difusos que o ordenamento jurídico lhes determina, pautando-se, dentre outros fundamentos, nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da eficiência e da publicidade dos atos públicos.

4. QUEM SÃO OS ADVOGADOS PÚBLICOS?

Os Advogados Públicos são, primeiramente, advogados, vinculados à OAB (Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, art. 3º, §1º). Além disso, são servidores públicos estatutários que prestam concurso público de provas e títulos para ingresso em carreiras organizadas pelas legislações de cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

O vínculo com os entes públicos que representam decorre do regime estatutário (estatutos de servidores públicos), conferindo aos Advogados Públicos garantias próprias de Advogados e das carreiras que escolheram, para que assim possam desempenhar suas funções sem ingerência política. Tais prerrogativas são imprescindíveis, pois os Advogados Públicos, reitere-se, não representam a pessoa do governante, mas sim o Ente Público e a coletividade.

Portanto, é função dos Advogados Públicos defender o interesse público do ente que representam que, por sua vez, não pode ser diferente dos interesses da sociedade legitimamente representada em cada parcela de governo na persecução da Justiça e expressa através do ordenamento jurídico vigente.

5. QUAIS AS CARREIRAS QUE INTEGRAM A ADVOCACIA PÚBLICA?

A Advocacia Pública é composta por diversas carreiras existentes nos níveis Federal, Estadual e Municipal, cujo ingresso faz-se por meio de concurso público de provas e títulos.

Nas diversas carreiras que compõem a Advocacia Pública encontram-se os seguintes cargos públicos:

5.1. A Advocacia Pública Federal

A Advocacia Pública Federal é composta pelas seguintes carreiras: Procuradores da Fazenda, Advogados da União, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central.

5.1.1. Procuradores da Fazenda Nacional

Aos Procuradores da Fazenda Nacional compete a representação judicial da União quando envolver matéria fiscal, incluindo a discussão judicial de tributos e contribuições da União, e, em razão da criação da “Super-Receita”, a matéria de arrecadação previdenciária. A Lei Orgânica que rege a carreira é a Lei Complementar Federal nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Toda a execução e controle da dívida ativa da União, a arrecadação e o parcelamento judicial são de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), daí porque há atuação dos Procuradores da Fazenda Nacional não apenas nas varas da Justiça Federal, mas também no juízo comum (em razão da execução fiscal se processar na comarca de domicílio do devedor), na Justiça Eleitoral, procedendo a execução dos débitos decorrentes desta especializada, e na Justiça do Trabalho, na execução das multas aplicadas por infração às normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No âmbito do Ministério da Fazenda, onde se encontram administrativamente em exercício, os Procuradores da Fazenda atuam

também nas causas alfandegárias e no contencioso administrativo tributário ou não-tributário, a exemplo dos processos administrativos disciplinares. Exercem, igualmente, algumas atribuições consultivas.

Existem Procuradorias Estaduais instaladas nas Capitais e em alguns Municípios do interior dos Estados.

5.1.2. Advogados da União

Os Advogados da União atuam tanto no contencioso judicial (processos judiciais), quanto no consultivo (assessoramento jurídico das autoridades públicas federais da Administração Direta).

A Constituição Federal, em seu art. 131, estabelece a Advocacia Geral da União (AGU), nos seguintes termos: “*A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicialmente e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*”.

Dessa forma, a AGU tem como principal missão a representação judicial e extrajudicial da União, bem como a consultoria e o assessoramento jurídico dos órgãos do Poder Executivo federal, sendo suas atribuições e estrutura previstos em sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 73, de 1993).

As Procuradorias da União e as Consultorias Jurídicas estão instaladas em todas as capitais do país. Os Advogados da União que atuam no contencioso são lotados nas Procuradorias e aqueles

que atuam no consultivo são lotados nas Consultorias Jurídicas. Já no interior dos Estados existem as denominadas Procuradorias Seccionais da União.

5.1.3. Procuradores Federais

A Procuradoria-Geral Federal (PGF) foi criada pela Lei Federal nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com a incumbência de promover a representação judicial, extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais, à exceção do Banco Central do Brasil.

Compete ainda à PGF a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades dessas entidades autárquicas e fundacionais, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

A criação da PGF retirou da subordinação dos dirigentes de autarquias e fundações decisões importantíssimas de representação judicial da União, bem como de consultoria e assessoramento jurídicos, atividades que devem ser orientadas pelo Advogado-Geral da União.

No Estado do Paraná, a PGF representa judicialmente diversas autarquias e fundações públicas, entre elas a UFPR, UTFPR, IFPR, ANATEL, ANVISA, FUNASA, DNIT, ANP e IBGE. Além disso, na capital paranaense estão sediadas as Procuradorias Federais Especializadas do IBAMA, INCRA, FUNAI, INSS, DNIT e ANATEL, existindo outros escritórios de representação da PGF no interior do Estado.

5.1.4. Procuradores do Banco Central

Os Procuradores do Banco Central são advogados públicos federais que integram carreira própria prevista no art. 4º, da Lei Federal nº 9.650, de 27 de maio de 1998. Suas prerrogativas e atribuições equivalem às dos membros das demais carreiras da advocacia pública federal, quais sejam, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores Federais. A atuação dos Procuradores do Banco Central ocorre tanto no contencioso judicial como no consultivo, na tutela exclusiva dos interesses do Banco Central do Brasil.

5.2. A Advocacia Pública no Âmbito dos Estados e do Distrito Federal

O art. 132 da Constituição Federal atribui aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal o exercício da representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, determinando que: *“os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas”*.

Os Procuradores do Estado e do Distrito Federal, no exercício dessas funções, defendem e zelam pelos interesses públicos coletivos, na medida em que promovem o controle interno da atividade administrativa por meio da consultoria e do assessoramento. Além disso, atuam na defesa e no ajuizamento de

ações judiciais como patronos do Estado-membro.

A Advocacia Pública nos Estados é organizada conforme legislação de cada Estado-membro, que deve atender ao princípio da unicidade (apenas um órgão e carreira de Procuradores por unidade federada) contido no art. 132 da Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) (entre outros, cita-se o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 881 e 1557).

O art. 124 da Constituição do Estado do Paraná estabelece as competências da Procuradoria-Geral paranaense, a saber, dentre outras conferidas por lei: *“I – a representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo; II – a unificação da jurisprudência administrativa do Estado; III – a cobrança judicial da dívida ativa do Estado; IV – a realização dos processos administrativo-disciplinares, nos casos previstos em lei; V – a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.”*

Ademais, os artigos 125 e 126 do texto constitucional estadual determinam que a carreira de Procurador do Estado do Paraná é regida por estatuto próprio, estando atualmente em vigor a Lei Complementar Estadual n. 26, de 30 de dezembro de 1985.

Além da atuação na capital do ente federado, os Procuradores do Estado exercem suas funções também em regionais situadas em alguns Municípios do interior, bem como em Brasília (para maior atenção aos processos em tramitação nos Tribunais Superiores).

Por força de disposição inserida no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Estadual e como decidiu o STF no julgamento da ADI 484, o assessoramento da Administração Direta da unidade federada Estado do Paraná, a representação judicial e o assessoramento jurídico da Administração Indireta do Estado (Autarquias e Fundações Públicas estaduais), encontram-se atribuídos transitoriamente aos causídicos integrantes da carreira de Advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná, organizada pelas Leis Estaduais n. 9.422, de 5 de novembro de 1990 e 9.525, de 8 de janeiro de 1991 e sujeitos à coordenação da Procuradoria-Geral do Estado para fins de atuação uniforme.

5.3. A Advocacia Pública nos Municípios

A Advocacia Pública nos Municípios deve ser exercida pelas Procuradorias Municipais, unidades administrativas integrantes do Poder Executivo Municipal, incumbida da organização, representação e assessoramento dos serviços jurídicos da administração pública municipal, direta e indireta, conforme legislação de cada ente.

A maioria das legislações municipais contempla a Procuradoria do Município com o mesmo nível hierárquico de uma Secretaria Municipal, mas mesmo quando não previsto o órgão próprio na estrutura administrativa, cabe aos Advogados Públicos Municipais efetivos zelar pela legalidade, eficiência e probidade administrativa dos atos administrativos locais, bem como pela otimização dos serviços prestados pela municipalidade.

O disposto nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal é aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria, pelo que é dever dos entes municipais a criação e estruturação da Procuradoria e o provimento dos cargos efetivos para o exercício das funções da Advocacia Pública Municipal.

O STF já confirmou o entendimento de que “*os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito*” (RE 663696/MG), de modo que as garantias e prerrogativas previstas para a Advocacia Pública federal e estadual aplicam-se também no âmbito municipal (Recurso Extraordinário com Agravo 1.311.066/SP).

No Estado do Paraná, a fim de fazer cumprir o disposto nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal e artigos 124 e 125 da Constituição Estadual, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná publicou o Prejulgado nº 06, em agosto de 2008 (Acórdão nº 1111/08 – Pleno), que dispõe sobre a consultoria e assessoria jurídica nos Municípios jurisdicionados e necessidade de concurso público.

Tal decisão de efeito vinculante motivou a fiscalização nos Municípios do Estado, pelo que gradativamente a função de Advogado para a consultoria jurídica dos entes municipais passou a ser provida mediante concurso de provas e títulos (ainda que não na totalidade).

As decisões recentes do Órgão Especial do Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná¹ também fortalecem a carreira ao reconhecerem a inconstitucionalidade de diversas leis municipais que criaram cargos de Assessor Jurídico, Assessor Legislativo e outros de natureza análoga que conferiam a comissionados puros o exercício das atribuições que constitucionalmente são reservadas aos Advogados efetivos.

5.4. Advocacia Pública no Poder Legislativo

A Advocacia Pública nos Poderes Legislativos (seja em ambas as Casas do Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas e Câmara Distrital, bem como nas Câmaras Municipais) é, em geral, direcionada aos interesses institucionais dos parlamentos e vem tomando significativamente mais visibilidade em razão do sensível aumento da abrangência na atuação de Senadores, Deputados e Vereadores que, nas demandas cotidianas sociais e legais, enfrentam diversas complexidades e peculiaridades em suas principais atribuições: legislar, gerir o órgão público, julgar e fiscalizar.

De modo geral, as Procuradorias dos Legislativos atuam na defesa dos interesses dos órgãos dos Poderes Legislativos, em juízo e fora dele, o que não se confunde com interesses pessoais dos membros deste Poder. Também atuam na consultoria e elaboração de pareceres não apenas em processos legislativos, mas em demandas administrativas diariamente enfrentadas nesta esfera de Poder.

As Câmaras de Vereadores, por exemplo, em que

¹ Acórdãos nas seguintes Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Procurador-Geral de Justiça no exercício da competência do art. 111, II, da CE: 0044984-53.2020.8.16.0000, 0063354-80.2020.8.16.0000, 0056880-93.2020.8.16.0000, 0062796-74.2021.8.16.0000, 0049655-85.2021.8.16.0000, 0025637-63.2022.8.16.0000, 0059265-43.2022.8.16.0000, 0008365-56.2022.8.16.0000 e 0008365-56.2022.8.16.0000.

pese não possuírem *personalidade jurídica*, detêm personalidade judiciária, podendo demandar em juízo para defender seus direitos institucionais (Súmula 525 do STJ), que são aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.

Deste modo, a atividade da Advocacia Pública nos Legislativos compreende atuação essencial na defesa, consultoria e assessoria de seus órgãos, representando-os quando postula direito próprio (atos *interna corporis*) ou em defesa de suas prerrogativas e independência dos demais poderes da República.

As prerrogativas dos advogados legislativos são as mesmas das demais carreiras, respeitando o estatuto dos servidores local, as estipulações legais da OAB e a necessária independência na elaboração de seus pareceres e manifestações.

6. SÚMULAS DA COMISSÃO NACIONAL DE ADVOCACIA PÚBLICA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

A Comissão Nacional de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB, com o objeto de fixar diretriz única para que haja respeito e valorização das carreiras da Advocacia Pública, tanto do ponto de vistas da atuação dos advogados como do ponto de vista da estrutura disponibilizada a esses profissionais, divulgou uma lista de 10 (dez) entendimentos básicos a respeito, que merecem apresentação:

Súmula 1 – O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

Súmula 2 – A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Súmula 3 – A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente, ao órgão jurídico que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.

Súmula 4 – As matérias afetas às atividades funcionais, estruturais e orgânicas da Advocacia Pública devem ser submetidas ao Conselho Superior do respectivo órgão, o qual deve resguardar a representatividade das carreiras e o poder normativo e deliberativo.

Súmula 5 – Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função. As remoções de ofício devem ser amparadas em requisitos objetivos e prévios, bem como garantir o devido processo legal, a ampla defesa e a motivação do ato.

Súmula 6 – Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.

Súmula 7 – Os Advogados Públicos, no exercício de suas atribuições, não podem ser presos ou responsabilizados pelo descumprimento de decisões judiciais. A responsabilização dos gestores não pode ser confundida com a atividade de representação judicial e extrajudicial do advogado público.

Súmula 8 – Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.

Súmula 9 – O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual

exige flexibilidade de horário.

Súmula 10 – Os Advogados Públicos têm os direitos e prerrogativas insertos no Estatuto da OAB.

Os entendimentos consolidados nas súmulas orientam não apenas a atuação das Seccionais e Subseções da OAB junto aos órgãos da advocacia pública municipal, estadual e federal em defesa dos advogados públicos, como também são observados pelos Tribunais em seus julgamentos, a exemplo da Súmula 9, citada como um dos fundamentos da decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 1.400.161/SC para afastar o controle de ponto dos Advogados Públicos.

7. IMPORTANTES PRECEDENTES JUDICIAIS E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SOBRE A ADVOCACIA PÚBLICA

Sobre a crescente diferenciação e valorização da Advocacia Pública, é importante que os gestores públicos e a sociedade conheçam alguns julgados, extraídos da jurisprudência brasileira, paradigmáticos a respeito das atribuições, prerrogativas, responsabilidade e outras peculiaridades das carreiras acima referidas que, ainda que proferidos em casos específicos, ou para determinadas carreiras, têm valor a todo o corpo jurídico dos diversos entes e poderes públicos brasileiros, guardadas as devidas diferenças:

7.1 Honorários de Sucumbência

- STF, no julgamento das ADIs 6053/DF, 6159/PI, 6165/TO, 6166/MA, 6177/PR, 6178/RN, 6181/AL e 6197/RR e das ADPFs 596/SP e 597/AM: reconhecida que

a natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei, e que estes são compatíveis inclusive com o recebimento de subsídios, observado o teto constitucional;

- STF, na ADI 7014/PR: consolidada a jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios podem compor a remuneração de determinadas carreiras públicas, é uma decorrência lógica de tal premissa a noção de que o Estado não pode transigir e conceder benefício fiscal que recaia sobre parcela autônoma componente da remuneração de seus Procuradores;
- TCE/PR, nos Acórdãos nº 79/22, 2554/22 e 235/23: é irregular a previsão do direito à percepção de honorários advocatícios de sucumbência pelo Procurador Geral, quando comissionado puro, em razão da representação jurídica do Município ser atribuição exclusiva de advogado efetivo.

7.2 Avaliação de desempenho por integrantes da própria carreira

STF, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.311.066/SP: “a advocacia pública municipal se enquadra, para todos os fins, na categoria da advocacia pública, equiparando-se às procuradorias estaduais e federais no que se refere às prerrogativas da classe”, pelo que aplicável a “garantia de que a avaliação de desempenho seja realizada por órgão próprio, formada por integrantes da própria carreira, na forma do art. 132 do texto constitucional”.

7.3 Controle de Ponto ao Advogado Público

STF, Decisão Monocrática no Recurso Extraordinário 1.400.161/SC: incompatibilidade de controle da jornada de trabalho dos advogados públicos por cartão ponto ou ponto eletrônico, ante

a natureza de trabalho que compõe a profissão pela liberdade de atuação e flexibilidade de horários, inerentes à profissão.

7.4 Teto constitucional dos Procuradores Municipais

STF, Recurso Extraordinário 663.696/MG (Tema 510 de Repercussão Geral): quanto ao subsídio, os Procuradores do Município “devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República”.

7.5 Princípio da unidade institucional

STF, ADPF 1037: decidido, em caráter vinculante e *erga omnes*, pela “impossibilidade de ocupantes em cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais”. Uma vez criada a Procuradoria Municipal, esta deve observar o princípios da unidade institucional e, portanto, o modelo constitucional de advocacia pública atribuído à União e aos Estados. Assim, é vedada a nomeação de assessores jurídicos em cargos comissionados para exercer funções típicas dos procuradores municipais, incluindo aqueles que ocupam Assessorias Jurídicas Setoriais ou Paralelas. Apenas os Procuradores Municipais podem exercer as funções de representação judicial e extrajudicial, bem como a consultoria e o assessoramento jurídico do ente.

8. RECOMENDAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto e da importância das funções e responsabilidades atribuídas aos Advogados Públicos, a OAB-PR, através da sua Comissão da Advocacia Pública, referendada por sua Diretoria, recomenda a todos os entes, poderes e órgãos públicos, além do que já restou sedimentado nas Súmulas acima apresentadas e orientado nos julgados transcritos, as seguintes diretrizes no trato com a Advocacia Pública:

1 – A Advocacia Pública deve ser exercida por profissionais concursados e de carreira, sendo assim, é incompatível com a atuação de escritórios de advocacia terceirizados ou realização de suas atribuições por servidores comissionados. Nesse sentido, há exclusividade na atuação dos Advogados Públicos na consultoria jurídica e na representação judicial, independente de outorga de procuração *ad judicium* da parte do órgão ou ente no qual o Advogado efetivo está nomeado;

2 – A OAB deve participar dos concursos públicos que visem preencher cargos para a Advocacia Pública (art. 132 da CF e art. 125 CE), sendo recomendado, ainda, que seja consultada quando da elaboração de leis estruturantes de departamentos jurídicos e procuradorias, bem como dos planos de carreira que possam atingir direta ou indiretamente a atuação e prerrogativas dos Advogados Públicos;

3 – A participação dos Advogados Públicos em cursos de capacitação, pós-graduações (*strictu e latu sensu*), encontros e congressos ligados à Advocacia Pública municipal, estadual e

nacional, dentre outros, deve ser oportunizada e incentivada em observância ao princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), conforme conveniência e oportunidade do ente/órgão relacionado;

4 – A estrutura física e de recursos humanos para atuação da Advocacia Pública deve ser compatível com a demanda, responsabilidade e relevância da função, pelo que recomendada a avaliação conjunta dos gestores e Advogados Públicos sobre o estabelecimento de carga horária compatível, designação de servidores para equipe de apoio, fornecimento de materiais e tecnologias de escritório, dentre outros necessários ao adequado exercício das atribuições;

5 – As disposições do Código de Processo Civil a respeito dos honorários de sucumbência como direito do Advogado Público, já ratificadas nas decisões do STF, devem ser observadas pelos entes e órgãos públicos, tanto na regulamentação da distribuição igualitária dos honorários entre os profissionais de carreira quanto na criação de fundo ou conta bancária específica para recebimento e distribuição da verba sucumbencial;

6 – A remuneração da carreira, especialmente no âmbito municipal, deve observar, no mínimo, vencimento básico inicial compatível com o piso ético de remuneração para o início de carreira da advocacia pública, estabelecido pela OAB/PR no Capítulo XX, da Resolução de Diretoria nº 01/2023, observada a proporcionalidade com a jornada semanal fixada e atualizações posteriores;

7 – A apuração de eventuais condutas antiéticas

em sindicâncias ou processos disciplinares instaurados contra Advogados Públicos deve ser realizada por comissão composta, em sua totalidade ou maioria, por profissionais com formação na área do Direito, preferencialmente integrantes da Advocacia Pública, ainda que de outros órgãos, com comunicação da OAB/PR para acompanhamento e manifestação, em todos os casos;

8 – As avaliações para o estágio probatório, progressões e promoções na carreira devem ser realizadas por comissão composta, em sua totalidade ou maioria, por profissionais com formação na área do Direito, preferencialmente integrantes da Advocacia Pública, ainda que de outros órgãos (RE com Agravo 1.311.066/SP);

9 – Dúvidas em atuações e manifestações dos profissionais devem ser encaminhadas à OAB-PR, que poderá emitir parecer, através de sua Comissão da Advocacia Pública ou de outra área pertinente, para melhor orientação sobre a categoria e atuação destes profissionais.

CONTATO

COMISSÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA – OAB/PR

Rua Brasilino Moura, 253, Ahú, Curitiba – PR, CEP 80540-340

Tel.: (41) 3250-5700

Site: www.oabpr.org.br

E-mail institucional das Comissões: comissoes@oabpr.org.br

E-mail: advpublica.oabpr@gmail.com



5ª Edição
2024